



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 3 de outubro de 2018

nº 1724 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 6

>>Concessão de Diárias Pág. 6

>>Extratos Pág. 9

Licitações

>>Avisos Pág. 9

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00718/18- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao processo nº 01093/14/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

INTERESSADO: Carlos Cezar Guaita – CPF nº 575.907.109-20

RESPONSÁVEIS: Carlos Cezar Guaita – CPF nº 575.907.109-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE REVISÃO. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO PARA SER AFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018. DETERMINAÇÃO À SGCE PARA AFERIR O CUMPRIMENTO NAS CONTAS DE 2018. ARQUIVAMENTO.

DM 0231/2018-GCJEPPM

1. Retornam os autos a este Gabinete para deliberar quanto a certidão técnica acostada ao ID674613, a qual informa o não cumprimento do item II do acórdão APL TC 00316/18, que dispunha, verbis:

II – Reiterar a determinação contida no item VI do acórdão AC1-TC n. 504/17, no sentido de determinar ao atual gestor, contador e controlador geral do Instituto Previdenciário de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem lhes venha a substituir, a adoção de providências no sentido de evitarem a repetição das irregularidades descritas nas letras “b” a “d” do item I do acordo AC1-TC n. 504/17, quais sejam:

a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro de 2013;

b) infringência aos arts. 85 e 101 da Lei Federal n. 4.320/64, pela divergência de R\$ 3.160.723,97 (três milhões, cento e sessenta mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) referente ao Passivo Real a Descoberto apresentado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Corpo Técnico;

c) infringência ao disposto da Portaria STN n. 437/2012 (demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, item V) c/c o parágrafo único do art. 8º e o art. 50 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, por não evidenciar em anexo ao Balanço Patrimonial o quadro demonstrativo do superávit financeiro de forma vinculada e escriturados de forma individualizada.

2. É o relatório.

3. Decido

4. Preliminarmente, importante registrar que a determinação contida no acórdão AC1-TC 504/17, foi exarada em abril de 2017, quando da apreciação dos autos do Processo 1093/14, que tratava da análise a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia, relativa ao exercício de 2014.

5. O acórdão AC1-TC 504/17 continha as seguintes determinações ao gestor:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Nova Brasilândia do Oeste



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Acórdão AC1-TC 504/17

[...]

V – Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem lhe venha a substituir, para que no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias junto ao Poder Executivo Municipal, para que efetue a imediata devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei desde o exercício de 2013, o valor de R\$ 2.269,16 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), equivalente ao percentual excedente de 0,02% acima do limite de 2% da Taxa de Administração, sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime Próprio de Previdência Social, aplicado em despesas administrativas, que deveriam ser custeadas com recursos próprios do orçamento e não com recursos previdenciários, o que se deu em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15 da Portaria MPAS n. 402/2008, sob pena de responsabilidade solidária e multa;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Gestor, Contador e Controlador Geral do Instituto de Previdência Social de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem lhes venha a substituir, a adoção de providências no sentido de evitarem a repetição das irregularidades destacadas no item I, alíneas “a” a “d” desta decisão, sob pena da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

6. Decorrido o prazo legal sem que aportasse na Corte de Contas qualquer documento capaz de comprovar o cumprimento do acórdão AC1-TC 504/17, o Superintendente, foi multado nos termos do acórdão AC1-TC 02195/17, bem como foi reiterada a determinação, verbis:

Acórdão AC1-TC 2195/17

I – Considerar não cumpridas as determinações dispostas nos itens V e VI do Acórdão n.º 504/2017 -1ª Câmara proferido neste processo;

II – Reiterar as determinações dispostas nos mesmos itens (itens V e VI do Acórdão n.º 504/2001-1ª Câmara), quais sejam:

a) determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem lhe venha a substituir, para que no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias junto ao Poder Executivo Municipal, para que efetue a imediata devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei desde o exercício de 2013, o valor de R\$ 2.269,16 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), equivalente ao percentual excedente de 0,02% acima do limite de 2% da Taxa de Administração, sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime Próprio de Previdência Social, aplicado em despesas administrativas, que deveriam ser custeadas com recursos próprios do orçamento e não com recursos previdenciários, o que se deu em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15 da Portaria MPAS n. 402/2008, sob pena de responsabilidade solidária e multa;

b) determinar, via ofício, ao atual Gestor, Contador e Controlador Geral do Instituto de Previdência Social de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem lhes venha a substituir, a adoção de providências no sentido de evitarem a repetição das irregularidades destacadas no item I, alíneas “a” a “d” desta decisão, sob pena da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Aplicar multa ao Senhor Carlos Cesar Guaita, Superintendente da Nova Previ, de R\$ 1.620,00, valor correspondente a 2% de R\$ 81.000,00, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 103, IV, do nosso Regimento Interno, com a redação dada pela nossa Portaria n.º 1162/2012;

7. Inconformado com a decisão, o Superintendente interpôs recurso de revisão apresentando documentos capazes de comprovar que no exercício

de 2013 a despesa administrativa do Instituto Previdenciário não ultrapassou o limite legal.

8. Apreciado pelo Pleno desta Corte em agosto de 2018, o recurso foi conhecido por atender os recursos de admissibilidade e, no mérito, foi dado parcial provimento, no sentido de que, como não houve a extrapolação do limite legal com a taxa de administração, não subsistia a determinação contida no item V, nem no item VI, “a”; todavia, a multa foi mantida, em razão do descumprimento do item VI, alíneas “b”, “c” e “d”, e foi reiterada a determinação, verbis:

Acórdão APL-TC 316/18

I – Conhecer do presente recurso de revisão, vez que preenche os requisitos de admissibilidade para, no mérito, conferir parcial provimento, de forma a corrigir o item I do acórdão AC1-TC n. 2195/17 e fazer constar como não cumprida apenas a determinação constante no item VI do acórdão AC1-TC n. 504/17, vez que os documentos apresentados são hábeis a comprovar que não houve a extrapolação do percentual da taxa de administração, não se sustentando, portanto, a determinação contida no item V deste acórdão (AC1-TC n. 504/17);

II – Reiterar a determinação contida no item VI do acórdão AC1-TC n. 504/17, no sentido de determinar ao atual gestor, contador e controlador geral do Instituto Previdenciário de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem lhes venha a substituir, a adoção de providências no sentido de evitarem a repetição das irregularidades descritas nas letras “b” a “d” do item I do acordo AC1-TC n. 504/17, quais sejam:

a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro de 2013;

b) infringência aos arts. 85 e 101 da Lei Federal n. 4.320/64, pela divergência de R\$ 3.160.723,97 (três milhões, cento e sessenta mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) referente ao Passivo Real a Descoberto apresentado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Corpo Técnico;

c) infringência ao disposto da Portaria STN n. 437/2012 (demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, item V) c/c o parágrafo único do art. 8º e o art. 50 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, por não evidenciar em anexo ao Balanço Patrimonial o quadro demonstrativo do superávit financeiro de forma vinculada e escriturados de forma individualizada;

III) Manter a multa aplicada ao senhor Carlos César Guaita, Superintendente da Nova Previ no exercício de 2017, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento no artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso IV do artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com redação dada pela Portaria n. 1162/12, por este o menor percentual aplicado pela Corte de Contas, em razão do descumprimento da determinação contida no item VI do acórdão n. AC1-TC n. 504/17;

9. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de documentação capaz de comprovar o cumprimento do decisum, o Departamento do Pleno encaminhou os presentes autos para deliberação.

10. Pois bem!

11. Compulsando os autos, entendo que o cumprimento do item II do citado acórdão (APL-TC 316/18) deve ser aferido quando da análise da prestação de contas do exercício de 2018, vez que se trata de remessa intempestiva de balancetes e inconsistências contábeis, e a determinação inicial ocorreu somente em 2017.

12. Assim, caso reste comprovado, nas contas de 2018, a reincidência das irregularidades e a não correção das inconsistências contábeis evidenciadas na prestação de contas do exercício de 2013, estas servirão para comprovar o não cumprimento do acórdão 00316/18, o que ensejará a aplicação de multa pela reincidência nos autos da prestação de contas.

13. Desta forma, determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento notifique a SGCE para que, ao analisar as contas do exercício de 2018, manifeste sobre a reincidência ou não das irregularidades elencadas no item II do acórdão APL-TC 316/18.

14. Após, deve a Secretaria de processamento e julgamento, diante da existência de multa aplicada nos autos principais, promover o apensamento destes ao processo principal (1093/14-TCERO) e dar prosseguimento ao PACED (processo 00325/18).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 01 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 7

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 10h03, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 5ª Ordinária (9.7.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1684, de 6.8.2018.

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente comunicou ao Plenário o teor do Acórdão proferido no Processo n. 0800520-79.2016.8.22.0000 pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face da Lei Complementar Estadual n. 825, de 8 de julho de 2015, que altera a Lei

Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia (LCE n. 154/1996), o qual foi julgado procedente com efeitos modulados, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02457/18 – Processo Administrativo
 Interessado: Leandro Fernandes de Souza - CPF n. 420.531.612-72
 Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Exceção de Impedimento referente ao Processo n. 01912/18/TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Impedido: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "I – Julgar improcedente a presente exceção de impedimento, por absoluta ausência de demonstração dos requisitos mínimos necessários; II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após a publicação do Acórdão, dê ciência do presente julgamento ao Conselheiro Paulo Curi, considerando a determinação de sobrestamento do Processo n. 1912/2018 até deliberação final desse incidente, bem como ao ora interessado Leandro Fernandes de Souza; e III – Após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

2 - Processo-e n. 02168/18 – Recurso Administrativo
 Interessado: Leandro Fernandes de Souza - CPF n. 420.531.612-72
 Responsável: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Pedido de Revisão – PAD – Decisão n. 158/2016-CG (Processo n. 4036/2014/TCE-RO).

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "I - NÃO CONHECER do Pedido de Revisão por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 217 da Lei Complementar n. 68/92 e artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO); II – JULGAR IMPROCEDENTE, de ofício, a alegação de prescrição da pretensão punitiva disciplinar, por não ter transcorrido o prazo prescricional; III – CIENTIFICAR desta decisão o servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, mediante publicação no DOe-TCE-RO; IV – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo que faça o apensamento destes autos ao Processo n. 2363/17 (no qual está apenso o Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/14); V - ENCAMINHAR ao Ministério Público do Estado de Rondônia cópia do acórdão, e cópia integral, em mídia eletrônica, do Processo n. 2363/17 e seus apensos, para análise e tomada de providências cabíveis; VI - REMETER os autos à Presidência para anotação, nos assentos funcionais, da aplicação da sanção disciplinar de suspensão de 30 (trinta) dias ao servidor aposentado; e VII – ARQUIVAR os autos na Corregedoria após o cumprimento das providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

3 - Processo-e n. 01042/18 – Processo Administrativo
 Interessado: Secretaria-Geral de Controle Externo
 Responsável: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição de Monitoramento do Plano de Ação da SGCE, relativo ao Acórdão ACSA-TC 0023/17.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "RECOMENDAR à Alta Administração que apoie mudanças no sistema de controle interno e as ações previstas no Plano de Ação para melhorar a definição, comunicação e controle da mudança de objetivos que afetam as atividades da SGCE, a fim de assegurar que os objetivos operacionais sejam adequadamente definidos e comunicados e sejam utilizados como uma base de alocação de recursos necessários para atingir o desempenho desejado; RECOMENDAR ao Conselho Superior de Administração a aprovação do Plano de Ação elaborado para implementação das boas práticas recomendadas no ACSA-TC 00023/17, contendo as seguintes iniciativas a serem executadas: Ação: a. Construir mapa de competências da SGCE; Ação: b. Dar publicidade dos Resultados da SGCE; Ação: c. Elaborar o Plano de Controle Externo; Ação: d. Elaborar e Acompanhar a execução do Plano de Capacitações da SGCE; Ação: e. Elaborar Matriz de Riscos do Plano de Controle Externo; Ação: f. Elaborar Minuta de Resolução do Planejamento e Gestão da SGCE; Ação: g. Publicar informações na intranet da SGCE; Ação: h. Realizar Acompanhamento do Plano de Controle Externo. Após a formalização do acórdão, sejam os autos devolvidos à Corregedoria para continuidade das

atividades de monitoramento, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

4 - Processo-e n. 02556/18 – Requerimento
Interessados: Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Miguel Garcia de Queiroz - CPF n. 079.968.882-72
Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB-RO n. 3320
Responsável: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Requerimento - Impugnação ao Instituto da Quarentena - Código de Ética dos Servidores do TCE-RO
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO
DECISÃO: "Reconhecer a improcedência do requerimento subscrito pelos ex-servidores Charles Adriano Schappo (Auditor de Controle Externo aposentado) e Miguel Garcia de Queiroz (Auditor de Controle Externo aposentado) quanto às pretendidas alterações no Código de Ética, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

5 - Processo n. 04431/12 – ADM – Representação
Interessado: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO
Impedido: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "I – Retirar o sigilo destes autos; II – Arquivem-se os autos na Corregedoria; e III – Intime-se o interessado, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

1 - Processo n. 02861/18 – Processo Administrativo
Interessado: Leandro Fernandes de Souza - CPF n. 420.531.612-72
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Processo Administrativo – Propõe Exceção de Impedimento do Conselheiro Corregedor-Geral, referente ao Processo n. 02168/18/TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Impedido: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO
DECISÃO: "I – Julgar improcedente a presente exceção de impedimento, por absoluta ausência de demonstração dos requisitos mínimos necessários; II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após a publicação do Acórdão, dê ciência do presente julgamento ao Conselheiro Paulo Curi, bem como ao ora interessado Leandro Fernandes de Souza; e III – Após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01641/18 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Regulamentação dos procedimentos para cessão, alienação e desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Nada mais havendo, às 10h42, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 8

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO

DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 11h09, o Conselheiro Vice-Presidente declarou abertos os trabalhos.

Na sequência, foi julgado os seguinte processo:

PROCESSO JULGADO

1 - Processo n. 03002/18 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: ORÇAMENTO – PROGRAMA 2019
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em substituição ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Aprovar os termos da proposta em anexo, e, por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) certificar o trânsito em julgado e providenciar a publicação do respectivo acórdão; e II - Após, encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência, para que, de modo articulado com a Secretaria-Geral de Administração, remetam a proposta oportunamente à Secretaria de Planejamento estadual e, posteriormente, sobrestar os autos, para acompanhamento e monitoramento, e, uma vez aprovada a lei orçamentária anual relativa ao exercício de 2019, certifique-se nos autos, arquivando-os, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 11h13, o Conselheiro Vice-Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003478/2018
INTERESSADO: LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: Licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0915/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da

respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque, técnica de comunicação social, matrícula 372, lotada na Assessoria ASCOM, mediante o qual objetiva o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, a serem usufruídos no período de 20.9 a 18.12.2018, e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (IDs 0021421 e 0024994).

Por meio de despacho, o Assessor de Comunicação Social Chefe, Fernando Ocampo Fernandes manifestou-se pelo indeferimento do gozo da licença-prêmio no período agendado, por imperiosa necessidade do serviço (IDs 0021467 e 0025008).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 253/2018-SEGESP (ID 0025454), informou que a requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 2º quinquênio (período de 1º.9.2013 a 1º.9.2018), nos termos do art. 123, da LC 68/1992. No mesmo ato, ressaltou que, não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 1º.9.2013 a 1º.9.2018.

Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo da licença-prêmio, diante da necessidade de permanência da servidora, como ressaltou sua chefia.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

Segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que a servidora Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0025454), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 671, de 1º de outubro de 2018.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003807/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MONICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, Arquiteta, cadastro n. 550004, para, no período de 25 a 28.9.2018, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no "V Encontro Nacional de Fiscais de Engenharia na Administração Pública", na cidade de Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 03562/2018
Concessão: 272/2018
Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias, referente a Concessão n. 264/2018, que tem por finalidade a Execução do Programa TCendo Cidadania, junto às escolas da rede pública no interior do Estado.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Buritit - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/10/2018 - 06/10/2018
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 03562/2018
Concessão: 272/2018
Nome: ANA LUCIA DA SILVA
Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias, referente a Concessão n. 264/2018, que tem por finalidade a Execução do Programa TCendo Cidadania, junto às escolas da rede pública no interior do Estado.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Buritit - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/10/2018 - 06/10/2018
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 03562/2018
Concessão: 272/2018
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias, referente a Concessão n. 264/2018, que tem por finalidade a Execução do Programa TCendo Cidadania, junto às escolas da rede pública no interior do Estado.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Buritit - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/10/2018 - 06/10/2018
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 03626/2018
Concessão: 268/2018
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida: Reunião Conjunta das Comissões Temáticas do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil - MMD-TC, promovida pelo Instituto Serzedello Corrêa.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 01/10/2018 - 04/10/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03635/2018
Concessão: 266/2018
Nome: JUSCELINO VIEIRA
Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Reunião de Validação dos Tópicos Abordados e da Metodologia Empregada pelas Comissões Temáticas do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil - MMD-TC.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 01/10/2018 - 04/10/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03218/2018
Concessão: 265/2018
Nome: ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida: Reunião de Trabalho da Gestão Estratégica do Ministério Público de Contas Brasileiro.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 01/10/2018 - 03/10/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 03661/2018
Concessão: 263/2018
Nome: ADRIEL PEDROSO DOS REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
Atividade a ser desenvolvida: Capacitação para os Conselheiros Previdenciários, a realizar-se no Município de Ariquemes - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/09/2018 - 03/10/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03661/2018
Concessão: 263/2018
Nome: ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA
Cargo/Função: SOCIO EDUCADOR/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida: Capacitação para os Conselheiros Previdenciários, a realizar-se no Município de Ariquemes - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/09/2018 - 03/10/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03661/2018
Concessão: 263/2018
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Capacitação para os Conselheiros Previdenciários, a realizar-se no Município de Ariquemes - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/09/2018 - 03/10/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03791/2018
Concessão: 262/2018
Nome: SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO

Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização dos serviços visando a reforma da prédio sede da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal - Processo n. 1119/TCE-RO/2018.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/09/2018 - 28/09/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 03791/2018
Concessão: 262/2018
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização dos serviços visando a reforma da prédio sede da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal - Processo n. 1119/TCE-RO/2018.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/09/2018 - 28/09/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 03689/2018
Concessão: 274/2018
Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Temática Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados, para o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil - MMD-TC.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Belo Horizonte - MG
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 01/10/2018 - 04/10/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03689/2018
Concessão: 274/2018
Nome: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV
Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Temática Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados, para o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil - MMD-TC.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Belo Horizonte - MG
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 01/10/2018 - 04/10/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03619/2018
Concessão: 270/2018
Nome: IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Reunião para elaboração de minutas de Resolução da ATRICON - Comissão Temática: Governança nos Tribunais de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 01/10/2018 - 04/10/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 02969/2018
 Concessão: 271/2018
 Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso sobre Solvência e Equacionamento de Déficit dos RPPS, que será realizado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 30/09/2018 - 03/10/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03192/2018
 Concessão: 269/2018
 Nome: PAULO RIBEIRO DE LACERDA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil - MMD-TC.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 30/09/2018 - 04/10/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03575/2018
 Concessão: 267/2018
 Nome: MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões - Aposentadorias Especiais, RPPS e Previdência Complementar (Funpresp).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/10/2018 - 06/10/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03241/2018
 Concessão: 261/2018
 Nome: ADRIANA PIRES DE SOUZA
 Cargo/Função: TÉCNICO DO REGISTRO DO COMERCÍ/CDS 5 - ASSESSOR DE AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões. Aposentadorias Especiais, RPPS e Previdência Complementar.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/10/2018 - 06/10/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03241/2018
 Concessão: 261/2018
 Nome: HERIBERTO BRAGA ARAUJO
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões. Aposentadorias Especiais, RPPS e Previdência Complementar.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/10/2018 - 06/10/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03241/2018
 Concessão: 261/2018
 Nome: POLIANE RODRIGUES REGIS

Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões. Aposentadorias Especiais, RPPS e Previdência Complementar.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/10/2018 - 06/10/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 02969/2018
 Concessão: 271/2018
 Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso sobre Solvência e Equacionamento de Déficit dos RPPS, que será realizado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 30/09/2018 - 03/10/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03192/2018
 Concessão: 269/2018
 Nome: PAULO RIBEIRO DE LACERDA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil - MMD-TC.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 30/09/2018 - 04/10/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03575/2018
 Concessão: 267/2018
 Nome: MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões - Aposentadorias Especiais, RPPS e Previdência Complementar (Funpresp).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/10/2018 - 06/10/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03241/2018
 Concessão: 261/2018
 Nome: ADRIANA PIRES DE SOUZA
 Cargo/Função: TÉCNICO DO REGISTRO DO COMERCÍ/CDS 5 - ASSESSOR DE AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões. Aposentadorias Especiais, RPPS e Previdência Complementar.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/10/2018 - 06/10/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03241/2018
 Concessão: 261/2018

Nome: HERIBERTO BRAGA ARAUJO
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões. Aposentadorias Especiais, RPPS e Previdência Complementar.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/10/2018 - 06/10/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03241/2018
 Concessão: 261/2018
 Nome: POLIANE RODRIGUES REGIS
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões. Aposentadorias Especiais, RPPS e Previdência Complementar.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/10/2018 - 06/10/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 03562/2018
 Concessão: 264/2018
 Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Execução do Programa TCendo Cidadania, junto às escolas da rede pública no interior do Estado.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Buritis - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 03/10/2018 - 05/10/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 03562/2018
 Concessão: 264/2018
 Nome: ANA LUCIA DA SILVA
 Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Execução do Programa TCendo Cidadania, junto às escolas da rede pública no interior do Estado.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Buritis - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 03/10/2018 - 05/10/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 03562/2018
 Concessão: 264/2018
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Execução do Programa TCendo Cidadania, junto às escolas da rede pública no interior do Estado.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Buritis - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 03/10/2018 - 05/10/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA KENTA INFORMÁTICA S/A.

DAS ALTERAÇÕES – Alterar as Cláusulas 2, 4, 5 e 8, bem como inserir o Item 5.3 na Cláusula 5 e, os Itens 8.11 e 8.12 na Cláusula 8, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato a importância de R\$ 115.755,66 (cento e quinze mil, setecentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e seis centavos), referente à prorrogação do pacto pelo período de 46 (quarenta e seis) meses e ao reajuste do contrato, perfazendo o valor total de R\$ 144.682,62 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1981/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência deste contrato será de 46 (quarenta e seis) meses, iniciando-se em 2.10.2018, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PAGAMENTO – O pagamento será efetuado de forma anual, em parcela única, através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, devidamente certificada, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as legislações e instruções normativas vigentes, observada ainda a ordem cronológica de sua exigibilidade, conforme os arts. 2º e 3º da Resolução nº 178/2015/TCE-RO.

DO PROCESSO – nº 2345/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e o Senhor CARLOS ANTENOR BARRIOS, representante da empresa Kenta Informática S/A.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

ALTERAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2018/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao

solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001638/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a republicação do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 17/10/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecedor de camisetas e materiais personalizados para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 87.581,80 (oitenta e sete mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira
